
SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/11/2023 – ITEM 69

TC-004917.989.22-0

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2022.

Presidente: José Roberto Pimenta.

Advogado(s): Caroline Pereira de Carvalho (OAB/PB nº 22.275), Fábio Marinari Gonçalves (OAB/SP nº 356.371), Joyce Cunha (OAB/SP nº 382.137) e Jean Kelter Garcia Vieira (OAB/SP nº 334.572).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de Olímpia**, relativas ao **Exercício de 2022**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-8 – São José do Rio Preto apontou as seguintes ocorrências:

ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: não houve suficiente e eficiente incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão contida no artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, haja vista o pequeno comparecimento nas duas reuniões efetuadas para discussão das peças orçamentárias (LDO e LOA), a vigorarem para o Exercício Financeiro de 2023; inexistiu levantamento das demandas dos munícipes, necessário para a previsão das políticas públicas a serem executadas.

ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da Execução Orçamentária e demais Políticas Públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: existência de significativas devoluções ocorridas nos últimos exercícios analisados, especialmente neste que ora se examina, atingindo o percentual de 32,05%, em contrariedade ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao previsto no caput, do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000; não procedeu à devolução periódica dos duodécimos ao Poder Executivo; não houve compensação do saldo de repasses do ano anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

GRATIFICAÇÃO A COMISSIONADOS: pagamento de Gratificação por Assiduidade a servidores exclusivamente comissionados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: não atendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS: o Poder Legislativo não tomou nenhuma providência quanto a contrato do Poder Executivo julgado irregular por este E. Tribunal de Contas.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 49.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela irregularidade dos demonstrativos, em razão: da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Poder Legislativo; do pagamento de gratificação funcional a servidores exclusivamente comissionados, pleiteando a consequente determinação de restituição ao Erário dos valores despendidos; e do desatendimento das Instruções e recomendações desta C. Corte. Além disso, propôs a emissão de recomendações enumeradas em sua manifestação.

Os demonstrativos anteriores da Câmara Legislativa apresentam o seguinte retrospecto:



• **2018** – TC-5197.989.18-9: Regulares, com ressalva e recomendação;

• **2019** – TC-5538.989.19-5: Regulares, com recomendação;

• **2020** – TC-3886.989.20-1: Regulares; e,

• **2021** – TC-6581.989.20-9: Regulares, com determinações.

É o relatório.

FMP



VOTO

Os limites constitucionais¹ e aqueles definidos pela Lei Fiscal² foram cumpridos pela Câmara Municipal de Olímpia, conforme demonstrado a seguir:

População:	55.477
Número de vereadores:	10
Despesa total do Legislativo:	2,63%
Folha de pagamento:	38,74%
Gastos com pessoal:	1,03%

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “c”, e VII³, e no artigo 37, inciso XI⁴, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

¹ Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no Exercício anterior:

– 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(…)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

² Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(…)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

³ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁴ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Quanto ao RGA concedido aos agentes políticos, após decisão definitiva em Ação proposta pelo d. Ministério Público Estadual, os valores corrigidos retornaram àqueles anteriormente determinados no Ato Fixatório. De rigor devo acrescentar que não houve determinação para a devolução dos valores pagos a maior na r. Decisão proferida na esfera judicial.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os gastos apurados, segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao Exercício 2021, demonstram despesas com pessoal e custeio compatíveis com outras Casas Legislativas de Municípios de porte e população semelhantes:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R\$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R\$	Receita Própria R\$	Custo por Vereador
Olímpia	10	55.477	66,54	3.691.670,09	78.733.096,06	369.167,01
Porto Feliz	11	53.698	66,77	3.585.266,01	142.007.134,53	325.933,27
São Joaquim da Barra	11	52.737	55,50	2.927.151,41	37.452.275,84	266.104,67
Cabreúva	9	51.130	50,11	2.562.153,17	55.673.683,87	284.683,69
Jales	10	49.291	53,47	2.635.740,68	45.322.271,27	263.574,07

As principais censuras aos demonstrativos da Edilidade recaem sobre a superestimativa orçamentária e o pagamento de Gratificação de Assiduidade a servidores exclusivamente comissionados.

Relativamente a este último apontamento, a Casa Legislativa informou a revogação da legislação concessiva com a promulgação da Lei Municipal nº 82, de 5 de dezembro de 2022. De igual modo considero incabível a determinação visando à restituição dos valores pagos, haja vista a boa-fé dos servidores beneficiados e a vigência de fundamento legal hígido à época do pagamento.

Quanto à eventual superestimativa de repasses citada pelo d. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento, aliás como reiteradamente decidido por esta C. Câmara.

O repasse duodecimal previsto no art. 168 da CF se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Poder Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia, discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Poder Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta E. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Poder Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Divirjo, também, do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Poder Executivo quando devolvidos.

Considero, além disso, bastante plausível a justificativa apresentada pela Edilidade. Houve o aumento de cadeiras parlamentares para a legislatura seguinte, das atuais 10 para 13. Conseqüentemente, há necessidade de ampliação das atuais instalações físicas do prédio que abriga a Câmara. Ocorre que, intercorrências havidas na deflagração de torneio licitatório, frustrando sua concretização no Exercício de interesse, culminou na devolução expressiva (32,05%) de recursos ao Poder Executivo. Peço vênia para reproduzir o quadro ilustrativo produzido pela Defesa:



Natureza da Despesa	Dotação Atualizada	Empenhado	%
Despesas Correntes	4.914.157,00	4.674.860,53	95,13%
Vencimentos e Vantagens	2.763.331,00	2.686.972,33	97,24%
Obrigações Patronais	545.299,00	497.504,87	91,24%
Diárias	20.000,00	11.811,02	59,06%
Pessoal - Despesas Variáveis	1.756,13	588,71	33,52%
Indenizações e Restituições	441,87	-	0,00%
Material de Consumo	144.282,00	130.660,96	90,56%
Passagens	5.523,00	3.984,83	72,15%
Prestação de Serviços	830.148,00	753.942,16	90,82%
Serviços de TI	486.886,00	475.305,65	97,62%
Auxílio Alimentação	116.490,00	114.090,00	97,94%
Despesas de Capital	2.022.738,00	84.146,60	4,16%
Obras e Instalações	1.852.792,00	-	0,00%
Equipamentos	169.946,00	84.146,60	49,51%
Total	6.936.895,00	4.759.007,13	68,60%

Igualmente, a Câmara informou que os valores dos duodécimos do Exercício imediatamente anterior foram regularmente devolvidos ao Tesouro Municipal, na forma do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não foram compensados no período sob exame.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21⁶.

Há, ainda, apontamento efetuado pela Fiscalização que culminou em proposta de recomendação pelo d. MPC e que merece certa ponderação. Refiro-me ao registro relativo à ausência de setor ou comissão destinados ao acompanhamento da execução pelo Poder Executivo do Orçamento e das Políticas Públicas previstas. Ocorre que tal anotação decorreu de Certidão firmada pela própria Edilidade (evento 29.6) e depois corrigida quando da apresentação das alegações de defesa. Nesse contexto, cabe recomendar à

⁵ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

(...)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

⁶ “NOTA TÉCNICA SDG Nº 167 - Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Poder Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.”

Administração do Órgão que forneça com exatidão as informações solicitadas pela Unidade Regional respectiva.

Por fim, considero suficientes as justificativas enumeradas pela Edilidade, relativas às demais falhas apontadas pela Fiscalização, as quais considero insuficientes para, isoladamente, comprometer os demonstrativos.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, relativas ao Exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação do Responsável José Roberto Pimenta.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: forneça com exatidão as informações solicitadas pela Fiscalização; persevere em estimular a participação popular nas audiências públicas; aperfeiçoe continuamente suas necessidades orçamentárias e, caso ocorra a devolução de duodécimos, que esta seja feita com brevidade a fim de possibilitar ao Poder Executivo a utilização dos valores em prol da população; e atente para as recomendações desta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro